



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

---

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da 15ª Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com a interveniência da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO**, neste ato representada pelo Doutor Lucas Leite da Cunha Santos, OAB/MG nº 130417, Procurador-Geral do Município, e, de outro lado, o Sr. **RONALDO CASTRO BERNARDES**, brasileiro, amasiado, CPF 517.762.276-20, residente na Rua São José, nº 11, Campo Florido-MG, neste ato assistido pelo Advogado Dr. André Luís Rodrigues da Silva, OAB/MG 118694, com endereço eletrônico [adv.andreluis@hotmail.com](mailto:adv.andreluis@hotmail.com).

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

um microssistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que, com o advento da Lei n.º 13.964/2019, pacificou-se o entendimento quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível envolvendo atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, por força de decreto condenatório já transitado em ação de improbidade administrativa, tramita contra o **COMPROMISSÁRIO** o cumprimento de sentença n.º 5013282-87.2018.8.13.0701, onde o Ministério Público busca a execução da pena de multa civil aplicada, correspondente a 5 (cinco) remunerações recebidas por ele, quando da ocorrência dos fatos;

**CONSIDERANDO** que o valor histórico da multa civil corresponde a importância de R\$27.777,50 que, devidamente atualizada, atinge atualmente a cifra de R\$89.714,34;

**CONSIDERANDO** que aplicados os juros moratórios, de acordo com o decreto condenatório, chega-se à cifra total de R\$137.581,28.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Conforme cálculos anexos, os juros moratórios representam a cifra de R\$47.866,94.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

**CONSIDERANDO** a disposição do COMPROMISSÁRIO em cessar a resistência ao cumprimento da obrigação, adimplindo a multa civil aplicada, inclusive com a atualização monetária e incidência dos juros moratórios;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do parágrafo anterior estar-se-á respeitando integralmente o decreto condenatório (pagamento da multa civil, em valores corrigidos e acrescidos dos juros legais), ao mesmo tempo em que põem fim à demanda.

**CONSIDERANDO** que nos termos do § 4º, do art. 17-B, da Lei nº 8.429/92, admite-se a possibilidade de celebração de ANPC na fase de cumprimento de sentença condenatória.

**CONSIDERANDO** que a multa (moratória/astreinte) de que trata o §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, na forma da jurisprudência pacífica, presta-se exatamente a desestimular a resistência na fase do cumprimento de sentença.

**RESOLVEM:**

celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, com força de título executivo judicial, com fundamento no artigo 17-B, § 4º, da Lei 8.429/92, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO** reconhece a obrigação que lhe é cobrada pelo Ministério Público nos autos de cumprimento de sentença nº 5013282-87.2018.8.13.0701, comprometendo-se em recolher aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

cofres do Município de Campo Florido, até o dia 28 de outubro de 2022, a importância de R\$137.581,28.

**Parágrafo único** – tal importância será recolhida em favor da Prefeitura Municipal de Campo Florido (CNPJ 18.428.862/0001-85), por meio de transferência bancária para a conta nº 58071-6, agência 1046-4, Banco do Brasil.

**CLÁUSULA 2ª.** Fica estipulada, em favor do Município de Campo Florido, a cláusula penal de 30% (sobre o valor apontado na cláusula anterior), no caso de inadimplência da cláusula 1ª, sem prejuízo de aplicação de correção monetária e juros legais, até efetivo pagamento.

**CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO** comprovará ao Juízo da 6ª Vara Cível de Uberaba e à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba (e-mail [pj15uberaba@mpmg.mp.br](mailto:pj15uberaba@mpmg.mp.br)) a adimplência da obrigação prevista na cláusula 1ª até as 18 horas do dia 28 de outubro de 2022.

**CLÁUSULA 4ª.** Fica ajustado, ainda, que com a adimplência da obrigação prevista na cláusula 1ª, extingue-se o cumprimento de sentença nº 5013282-87.2018.8.13.0701.

**CLÁUSULA 5ª. O COMPROMISSÁRIO** arcará com as custas processuais pertinentes aos autos do cumprimento de sentença nº 5013282-87.2018.8.13.0701.

#### DO NEGÓCIO PROCESSUAL

**CLÁUSULA 6ª.** Uma vez que no caso em apreço não se discute reparação de dano ao erário, estando sendo atualizado monetariamen-





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

te o valor da multa civil aplicada, inclusive com incidência dos juros moratórios, como determinado no decreto condenatório, o COMPROMITENTE (MPMG – por meio da 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba), o ENTE LESADO INTERVENIENTE (Município de Campo Florido) e o COMPROMISSÁRIO, anuem quanto à desnecessidade de oitiva prévia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.<sup>2</sup>

**Parágrafo único** – O presente acordo não obsta eventual atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas atribuições.

### DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**CLÁUSULA 7ª.** O presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL será submetido à homologação pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, de modo que o cumprimento de sentença nº 5013282-87.2018.8.13.0701 permanecerá suspenso durante o período de cumprimento do ora avençado.

**CLÁUSULA 8ª.** Homologado o presente acordo e devidamente comprovada a regular adimplência da obrigação prevista cláusula 1ª, serão levantadas todas as constrições que recaem sobre bens do COMPROMISSÁRIO, por força de ordens judiciais, prolatadas na ação de improbidade administrativa nº 0701.08.246.784-9 e no cumprimento de sentença nº 5013282-87.2018.8.13.0701.

**CLÁUSULA 10ª.** No caso de não cumprimento, a tempo e modo, da obrigação prevista na cláusula 1ª, o cumprimento de sentença

<sup>2</sup> A presente cláusula segue opção constante da Informação Técnico-Jurídico nº 01/2021, do CAOPP/MPMG.






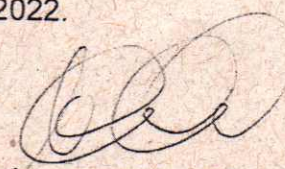
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba

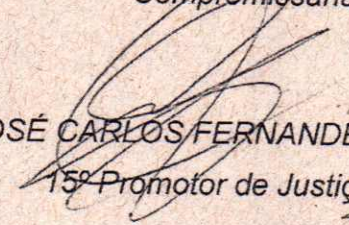
seguirá seu rito processual normal, inclusive no que pertine à multa prevista no §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, e da cláusula penal de que trata a cláusula 2ª.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em três vias de igual teor.

Uberaba, 21 de outubro de 2022.


  
RONALDO CASTRO BERNARDES  
Compromissária

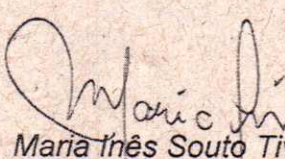
  
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DA SILVA  
Adv – OAB/MG 118694

  
JOSÉ CARLOS FERNANDES JUNIOR  
15ª Promotor de Justiça

  
LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS  
Procurador-Geral Munic. Campo Florido

Testemunhas :

  
Ana Paula Florinda Machado do Carmo  
Estagiária do MPMG

  
Maria Inês Souto Tiveron Cury  
Oficial do MPMG





Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
CEAT - Central de Apoio Técnico

### Cálculos de Atualização Monetária, Juros e Multas

Cumprimento de sentença em desfavor de Ronaldo Castro Bernardes, Processo nº 5013282-87.2018.8.13.0701. Valor correspondente a 5 (cinco) remunerações percebidas na época dos fatos, à título de multa civil, conforme condenação aplicada no Acórdão do TJMG (transitada em julgado em 11/5/2018).

#### Atualização Monetária

Valor Principal a ser atualizado: 27.777,50 (fls: )

Data do Valor a ser atualizado: 31/12/2002 (fls: )

Atualizado até: 10 / 2022

Índice de Correção: 3,2297484

**Valor Atualizado: R\$ 89.714,34**

**Fórmula de Cálculo:** Valor principal X fator de atualização monetária do TJMG (fator de acordo com o ano e mês de referência).

#### Juros Moratórios

Data Inicial: 11/05/2018 (fls: )

Data Final: 21/10/2022 (fls: )

Valor: R\$ 89.714,34

**Juros: R\$ 47.866,94**

**Fórmula de Cálculo:** 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, incidente sobre o valor principal atualizado.

#### Honorários de Advogados: art.523, § 1º do CPC/2015

Valor: R\$ 137.581,28

**Total Multa: R\$ 0,00**

**Fórmula de Cálculo:** 10% de multa sobre o valor atualizado mais os juros moratórios.

#### Totalização - Valor Devido

**Principal Atualizado : R\$ 89.714,34**

**Juros Moratórios: R\$ 47.866,94**

**Total Geral: R\$ 137.581,28**

**NOTAS:** Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r.  
Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de (3) zeros da moeda em março de 1986, janeiro de 1989 e agosto de 1993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1994.  
Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: Cr\$ (cruzeiro) para as datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/1989 e 31/07/1993; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/1993 e 30/06/1994; R\$ (real) a partir de 01/07/1994. Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada nos planos econômicos.  
Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:  
janeiro de 1989 = 42,72%; março de 1990 = 30,46%; abril de 1990 = 44,80%; maio de 1990 = 2,36% e fevereiro de 1991 = 13,9%.